

A. I. N° - 217359.0004/20-7
AUTUADO - ATACADÃO S.A.
AUTUANTE - ITAMAR GONDIM SOUZA
ORIGEM - DAT SUL / IFEP
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 03/08/2022

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0145-04/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO PRÓPRIO PELO ESTABELECIMENTO. Fato reconhecido. Acusação mantida. **b)** AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. Restou comprovado que as saídas dos produtos objeto da autuação ocorreram com tributação. Infração insubstancial. **c)** MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Acusação elidida parcialmente. Infração parcialmente subsistente. **d)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Fato não impugnado. Acusação mantida. **e)** DESTAQUE DO IMPOSTO A MAIS NO DOCUMENTO FISCAL. Acusação parcialmente elidida. Infração subsistente em parte. 2. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. Fato não impugnado. Acusação mantida. 3. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. **a)** MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO PRÓPRIO PELO ESTABELECIMENTO. Infração 07 não impugnada. Acusação mantida. **b)** DESTINADAS AO ATIVO FIXO E/OU CONSUMO PRÓPRIO. Argumentos defensivos insuficientes para elidir a acusação. Infração 08 subsistente. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado comprovou ser descabida a acusação fiscal, o que foi acolhido pelo autuante. Infração 09 insubstancial. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. FALTA DE REGISTRO NA EFD. PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE NATUREZA ACESSÓRIA. Infração elidida parcialmente pelo autuado, com acolhimento pelo autuante. Infração 10 parcialmente subsistente. Não acolhida a arguição de nulidade e indeferido o pedido de realização de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Auto de Infração expedido em 29/06/2020 para reclamar crédito tributário no montante de R\$ 93.938,51 em decorrência das seguintes acusações:

INFRAÇÃO 01 – 01.02.02 - “Utilizou indevidamente crédito fiscal referente a aquisição de material para uso e consumo pelo estabelecimento”. Valor lançado R\$ 1.481,72 referente ao período de janeiro/2016 a outubro/2016. Multa aplicada de 60% com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “a”

da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 02 – 01.02.03 - “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto”. Valor lançado R\$ 252,83. Multa aplicada de 60% com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 03 – 01.02.06 - “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria (s) adquirida (s) com pagamento do imposto por substituição tributária”. Valor lançado R\$ 2.684,53. Multa aplicada de 60% com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 04 – 01.02.40 - “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no (s) documento (s) fiscal (is). O valor do crédito lançado na EFD está maior que o efetivamente destacado nos documentos fiscais”. Valor lançado R\$ 2.567,51. Multa aplicada de 60% com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 05 – 01.02.41 - “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior no (s) documento (s) fiscal (is), Crédito a maior em razão de erro na aplicação da alíquota”. Valor lançado R\$ 1.697,19. Multa aplicada de 60% com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 06 – 03.02.04 - “Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Débito a menor em operações com ECF – Erro de cálculo (carga x base de cálculo)”. Valor lançado R\$ 1.143,81. Multa aplicada de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 07 – 06.02.01 - “Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Trata-se de mercadorias destinadas a uso e consumo, adquiridas em outras unidades da federação, cuja diferença de alíquota deixou de ser recolhida. Valor lançado R\$ 1.571,86. Multa aplicada de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 08 – 06.05.01 - “Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo e/ou ao consumo do estabelecimento”. Valor lançado R\$ 42.339,67. Multa aplicada de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 09 – 07.01.01 - “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior”. Valor lançado R\$ 25.631,78. Multa aplicada de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 10 – 16.01.01 - “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s), bem (ns) ou serviço (s) sujeito (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Refere-se a notas fiscais de entradas de mercadorias que não foram registradas na EFD (escrituração fiscal digital)”. Multa aplicada no valor de R\$ 14.567,61, com previsão no Art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

O autuado ingressou com a Impugnação de fls. 95 a 104, onde, após efetuar uma descrição dos fatos envolvidos pelo lançamento tributário, passou, em preliminar, a arguir nulidade do Auto de Infração por “falta de subsunção fato/norma ausência de tipificação”.

Neste sentido sustentou que os dispositivos eleitos como tendo sido infringidos não guardam relação de causa e efeito com a conduta reprimida pelo Fisco mediante o lançamento de ofício formalizado. Disse que, para constatação, basta a leitura dos artigos apontados no Auto de Infração, para se constatar o vício de fundamentação decorrente da ausência de subsunção fato/norma.

Ao ingressar ao mérito do lançamento afiançou que o mesmo não pode prosperar em razão dos argumentos a seguir esposados.

Assim é que, em relação à infração 02, pontuou que no que diz respeito à mercadoria feijão em embalagem “tetra pak”, onde foi acusado de ter tomado crédito de ICMS indevidamente, por se tratar de mercadoria ao abrigo da isenção, sustentou que esta mercadoria não se enquadra na isenção, a qual só se aplica ao feijão *in natura*, o que não é o caso, sendo, portanto, legítimo o crédito fiscal utilizado.

Quanto a infração 03 citou que são “*situações em que para o mesmo período houve débito de ICMS muito maior que o crédito tomado*” (doc. 03), enquanto em relação a infração 05 disse que são “*hipóteses em que o crédito do imposto foi tomado em consonância com as notas fiscais emitidas pelos fornecedores, onde, efetivamente, destacado e suportado, daí a legitimidade do crédito*”.

Ao se reportar a infração 08, pontuou que a exigência da parcela da DIFAL que teria sido recolhida a menos, que procedeu ao devido recolhimento, sendo ilegítima a exigência formalizada, na exata medida em que configura indevida cobrança em duplicidade de tributo - Difal sobre o próprio Difal – sem que haja previsão legal válida a respeito da matéria, gerando, não apenas indevida exacerbação do *quantum debeatur*, quanto violação aos princípios da estrita legalidade e tipicidade fechada, bem como artigo 142 do CTN, apontando a seguinte fórmula de cálculo empregada pelo autuante:

Base Difal x (1 – Aliq.Ent / 100)

1 – Aliqint / 100

ICMS Difal = Base Difal x (Aliq.int / 100) – VI.ICMS

Ao ingressar na infração 09, sustentou que não houve falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições interestaduais, posto que, (doc. 05), *i*) mercadorias não sujeitas ao regime de substituição tributária; *ii*) material para uso e consumo, onde o imposto foi recolhido como diferença de alíquota; *iii*) notas fiscais cujas mercadorias não deram entrada no estabelecimento, observando que em relação a tais notas fiscais houve cobrança de multa por falta de registro na EFD (infração 10); *iv*) notas fiscais emitidas no mês de dezembro de 2016, porém ingressadas no estabelecimento em janeiro de 2017, com o devido recolhimento para o período.

No que diz respeito a infração 10 sustentou que não houve descumprimento de obrigação acessória, uma vez que não há que se falar em falta de registro de notas fiscais de entradas na EFD, sendo que, em realidade, os documentos fiscais arrolados pelo autuante concernem a mercadorias não recebidas, conforme se atesta pelas chaves de estorno (Doc. 06).

Após afirmar que por todos os ângulos que se analise o caso em apreço, mister o reconhecimento da improcedência total do lançamento de ofício objurgado, concluiu requerendo a realização de perícia técnica para efeito de comprovação de que nada é devido, apontando os Assistentes Técnicos para atuação, pugnando, ao final, pela insubsistência total do lançamento.

O autuante apresentou a Informação Fiscal de fls. 233 a 267, onde após reproduzir os termos da autuação, e sintetizar os argumentos defensivos, passou a enfrentar o argumento preliminar relacionado a falta de subsunção fato/norma ausência de tipificação.

Neste sentido efetuou uma análise individual em cada imputação, para afirmar que existe uma perfeita adequação do fato gerador do imposto à norma tributária vigente, indicando a hipótese de incidência das infrações atreladas as acusações, base de cálculo, dentre outras considerações pertinentes a questão, refutando, totalmente, a arguição de nulidade.

Ao ingressar a análise do mérito da autuação, disse que analisará as arguições defensivas relacionadas às infrações 02, 03, 05, 08, 09 e 10, posto que, em relação às infrações 01, 04, 06 e 07 não houve impugnação por parte do autuado.

Isto posto, no que diz respeito a infração 02, acolheu o argumento defensivo observando que se trata de “*feijão preto e feijão carioca camil*”, e que, infelizmente, em razão dessa descrição, não foi possível identificar que se tratava de feijão *pré-cozido*, razão pela qual não procede a

cobrança por não se tratar de feijão *in natura*.

No que diz respeito a infração 03, relacionada a utilização indevida de créditos fiscais de mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, observou que o autuado alegou que em situações para o mesmo período houve débito de ICMS muito maior que o crédito tomado.

Disse que a alegação defensiva é pertinente em parte, pois em alguns meses os valores dos débitos não extrapolaram os créditos, remanescendo, portanto, créditos utilizados indevidamente, consoante demonstrado às fls. 246 e 247, os quais totaliza a quantia de R\$ 352,58.

Observou que em obediência ao § 8º do artigo 127 do RPAF/BA, fica dispensada a ciência ao sujeito passivo sobre o valor remanescente desta infração, em razão do acatamento dos argumentos e provas apresentadas pela defesa, além de que, não foram aduzidos fatos novos e anexados novos demonstrativos na informação fiscal.

Naquilo que se relaciona à infração 05, utilização de crédito fiscal em valor superior ao destacado no documento fiscal, onde foi exigido imposto no valor de R\$ 1.697,19, disse que acolheu os argumentos defensivos relacionados aos produtos: removedor esmalte juliana e ref. antártica soda limonada, entretanto manteve a autuação em relação aos produtos *moela de frango sadia* congelada, por se tratar de produto comestível do abate de aves, Anexo I ao RICMS/BA, redação vigente no ano de 2016, efeitos de 01/03/2016 a 31/01/2017, sujeitos a substituição tributária, e, por igual, *frango def. ref. 1x1.000 1g*, conforme item 11.31.1, NCM 0207 do Anexo I ao RICMS.

Desta maneira, considerou que remanesce a utilização indevida de crédito fiscal em relação aos mencionados produtos, no valor de R\$ 1.516,09, consoante demonstrado à fl. 251, observando, tal como no item anterior, que em obediência ao § 8º do artigo 127 do RPAF/BA, fica dispensada a ciência ao sujeito passivo sobre o valor remanescente desta infração, em razão do acatamento dos argumentos e provas apresentadas pela defesa, além de que, não foram aduzidos fatos novos e anexados novos demonstrativos na informação fiscal.

Ao adentrar à infração 08, observou que a defesa do autuado, em relação à presente infração, se resume a citar que “*procedeu ao devido recolhimento da DIFAL*”, sem, entretanto, fundamentar sua afirmação, com indicação dos recolhimentos efetuados, bem como listando as respectivas notas fiscais e planilhas de cálculos.

Considera que a infração está devidamente comprovada, conforme demonstrativos apensados às fls. 43 a 47, razão pela qual mantém a infração em sua integralidade.

No que se relaciona à infração 09, que trata de falta de recolhimento do ICMS por antecipação no valor total de R\$ 25.631,78, asseverou que são pertinentes as justificativas apresentadas pelo autuado, as quais acatou em sua integralidade.

Já em relação à infração 10, que trata de penalidade no valor de R\$ 14.567,61 pela falta de registro de notas fiscais de entradas na EFD, explicou como desenvolveu os trabalhos da auditoria fiscal e justificou as razões de não acatar as alegações defensivas no sentido de que não recebeu as mercadorias e que houve erro na importação no sistema, já que, há que se apresentar as chaves de estorno, consoante ocorreu em relação a algumas notas fiscais que acatou, entretanto, quanto ao argumento de que houve erro de importação do sistema, não há como ser acolhido, remanescendo, assim, a imposição da penalidade no valor de R\$ 10.791,31, consoante demonstrado à fl. 257.

Após se posicionar quanto ao indeferimento de perícia solicitado pelo autuado, concluiu pugnando que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente no valor de R\$ 61.854,55.

VOTO

Das 10 (dez) infrações que foram imputadas ao sujeito passivo, este se insurgiu contra as de nº 02, 03, 05, 08, 09 e 10, enquanto que em relação às infrações nº 01, 04, 06 e 07 não houve impugnação

por parte do autuado, as quais ficam mantidas.

Assim é que, em sua defesa, em preliminar, o autuado arguiu a nulidade do Auto de Infração por “*falta de subsunção fato/norma ausência de tipificação*”, sustentando que os dispositivos eleitos como tendo sido infringidos não guardam relação de causa e efeito com a conduta reprimida pelo Fisco mediante o lançamento de ofício formalizado, acrescentando que, para constatação de tal fato, basta a leitura dos artigos apontados no Auto de Infração, para se constatar o vício de fundamentação decorrente da ausência de subsunção fato/norma.

Não é isto que vislumbro nestes autos. Analisando as imputações, o enquadramento legal e a demonstração dos fatos apurados, considero que existe adequação do fato gerador do imposto à norma tributária vigente, e isto se comprova em todas as infrações, as quais se apresentam de forma compreensível e perfeitamente adequadas aos fatos e normas legais pertinentes, possibilitando ao autuado os mais amplos meios para o pleno exercício da defesa, o que foi feito.

Não acolho, portanto, a nulidade suscitada.

Naquilo que diz respeito ao pedido para realização de perícia formulado pela defesa, este fica indeferido, com base do Art. 147, inciso II, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, por entender que já se encontram presentes nos autos todos os elementos necessários à formação do meu convencimento como julgador. Ademais, não vislumbro qualquer situação fática que demande a necessidade de conhecimentos técnicos especiais para o deslinde da questão.

No mérito, a infração 02 acusa utilização indevida de créditos fiscais relacionados a mercadorias cujas saídas se encontram beneficiadas com isenção do imposto, sendo exigido o valor de R\$ 252,83.

O autuado alegou que é devido o uso do crédito pelo fato de que as mercadorias autuadas se tratam de feijão *pré-cozido*, e não de feijão *in natura*, fato este acolhido pelo autuante, com o que concordo.

Infração 02 insubstancial.

No que diz respeito a infração 03, relacionada a utilização indevida de créditos fiscais de mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, com valor exigido na ordem de R\$ 2.684,53, foi alegado pelo autuado que em situações para o mesmo período houve débito de ICMS muito maior que o crédito tomado.

Tal alegação foi analisada pelo autuante, que a considerou pertinente parcialmente, na medida em que em alguns meses os valores dos débitos não extrapolaram os créditos, remanescendo, portanto, a título de créditos utilizados indevidos, apenas aqueles demonstrados às fls. 246 e 247, os quais totalizam a quantia devida de R\$ 352,58.

Com base na revisão levada a efeito pelo autuante, acolho em parte as alegações defensivas e julgo parcialmente subsistente a infração 03 no valor de R\$ 352,58, apurado pelo autuante.

Naquilo que se relaciona à infração 05, utilização de crédito fiscal em valor superior ao destacado no documento fiscal, onde foi exigido imposto no valor de R\$ 1.697,19, o autuante, após revisão fiscal, acolheu os argumentos defensivos relacionados aos produtos: *removedor esmalte juliana* e *ref. antártica soda limonada*, entretanto manteve a autuação em relação aos produtos *moela de frango sadia* congelada, por se tratar de produto comestível do abate de aves, Anexo I ao RICMS/BA, redação vigente no ano de 2016, efeitos de 01/03/2016 a 31/01/2017, sujeitos a substituição tributária, e, por igual, *frango def. ref. 1x1.000 1g*, conforme item 11.31.1, NCM 0207 do Anexo I ao RICMS.

Assiste razão ao autuante visto que as referidas mercadorias, remanescentes na autuação, realmente, à época da ocorrência dos fatos, se encontravam incluídas no rol da ST, sendo, portanto, indevida a utilização dos créditos fiscais a elas relacionadas.

Desta maneira, remanesce a exigência fiscal no valor de R\$ 1.516,09, consoante demonstrado à fl.

251, razão pela qual, a infração 05 resta parcialmente subsistente.

No que diz respeito a infração 08, onde foi processada a exigência da DIFAL no valor de R\$ 42.339,67, a defesa alegou que procedeu ao recolhimento em relação as mercadorias abrangidas pela autuação, razão pela qual considera ilegítima a exigência fiscal.

Alegou, também, que a forma consignada pelo autuante para efeito da exigência tributária, configura cobrança em duplicidade sem que haja previsão legal para tal procedimento, apontando a fórmula utilizada para efeito do cálculo da DIFAL.

Em relação a alegação defensiva de que procedeu ao recolhimento do imposto, vejo que assiste razão ao autuante quando afirma que o mesmo não fundamentou sua afirmação, com indicação dos recolhimentos efetuados, bem como listando as respectivas notas fiscais e planilhas de cálculos, enquanto que os levantamentos da lavra do autuante, estão indicados, analiticamente, nas planilhas de fls. 43 a 47 e mídia anexa.

No tocante ao argumento de que não existe previsão legal para emprego da metodologia do cálculo utilizado pelo autuante, também não assiste razão a este argumento defensivo, na medida em que, de acordo com a legislação em vigor, e orientação da Divisão de Tributação - DITRI, disponibilizada pelo site da SEFAZ, o que foi seguido rigorosamente pelo autuante, “*a base de cálculo é o valor da operação ou prestação na unidade federada de origem, acrescido do valor do IPI, frete e demais despesas cobradas, devendo o montante do ICMS relativo à diferença de alíquotas integrarem a base de cálculo, conforme o inciso XI do artigo 17º da Lei Estadual nº 7.014/96. Resulta que o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre base de cálculo obtida a partir da retirada da carga tributária da operação interestadual, e inclusão da carga tributária interna sobre o valor da mercadoria, subtraindo-se desse resultado o valor do imposto destacado no documento fiscal, determinado pelo § 6º do mesmo artigo da lei*”.

Neste sentido, tem-se também que “*o valor da base de cálculo do DIFAL corresponderá ao valor da mercadoria destinado ao uso ou consumo, onde deverá ser expurgado o imposto da alíquota interestadual (7%); em seguida, deverá ser acrescido o imposto da operação interna da Bahia (18%), obtendo-se uma nova base de cálculo; e por fim, multiplica-se sobre a nova base de cálculo a alíquota interna e subtrai desse resultado o valor do imposto destacado na nota fiscal, de acordo com a alíquota interestadual de origem*”, procedimento este adotado corretamente pelo autuante, consoante se verifica na fórmula de cálculo demonstrada pelo mesmo à fl. 47.

Infração 08 subsistente no valor de R\$ 42.339,67.

No que se relaciona à infração 09, que trata de falta de recolhimento do ICMS por antecipação no valor total de R\$ 25.631,78, o autuado apresentou as seguintes ponderações: *i*) mercadorias não sujeitas ao regime de substituição tributária; *ii*) material para uso e consumo, onde o imposto foi recolhido como diferença de alíquota; *iii*) notas fiscais cujas mercadorias não deram entrada no estabelecimento, observando que em relação a tais notas fiscais houve cobrança de multa por falta de registro na EFD (infração 10); *iv*) notas fiscais emitidas no mês de dezembro de 2016, porém ingressadas no estabelecimento em janeiro de 2017, com o devido recolhimento para o período, conforme consignado nos docs. 05.

O autuante, quando da informação fiscal, se posicionou pelo acolhimento das justificativas acima apresentadas pela defesa, após ter efetuado uma reanálise no lançamento.

Desta maneira, com base no posicionamento apresentado pelo autuante, julgo insubsistente a infração 09.

Já em relação à infração 10, que trata de penalidade no valor de R\$ 14.567,61 pela falta de registro de notas fiscais de entradas na EFD, planilhas de fls. 51 a 88, foi alegado pela defesa que não há que se falar em falta de registro de notas fiscais de entradas na EFD, posto que, em realidade, os documentos fiscais arrolados pelo autuante concernem a mercadorias não recebidas, conforme se atesta pelas chaves de estorno (Doc. 06).

O autuante, por sua vez, explicou como desenvolveu os trabalhos da auditoria fiscal e justificou as razões de não acatar as alegações defensivas no sentido de que não recebeu as mercadorias já

que, haveria de ser apresentadas as chaves de estorno de todas as operações não escrituradas, consoante ocorreu em relação a algumas notas fiscais que acatou.

Desta maneira, após a exclusão das notas fiscais relacionadas as chaves de estorno acolhidas pelo autuante, remanesce a imposição da penalidade no valor de R\$ 10.791,31, consoante demonstrado à fl. 257, razão pela qual julgo parcialmente subsistente a infração 10.

Em conclusão voto pela PPROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração com a seguinte configuração do débito: Infrações 01, 04, 06, 07 e 08, são procedentes nos valores respectivos de R\$ 1.481,72, R\$ 2.567,51, R\$ 1.143,81, R\$ 1.571,86 e R\$ 42.339,67. As infrações 03, 05 e 10, são Parcialmente Procedentes nos valores respectivos de R\$ 352,58, R\$ 1.516,09 e R\$ 10.791,31, enquanto que as infrações 02 e 09 são improcedentes, totalizando, desta maneira, o débito a ser recolhido no total de R\$ 61.764,55.

INFRAÇÃO	VL LANÇADO	VL JULGDO	RESULTADO	MULTA %
INF. 01 – 01.02.02	1.481,72	1.481,72	PROCEDENTE	60%
INF. 02 – 01.02.03	252,83	0,00	IMPROCEDENTE	60%
INF. 03 – 01.02.06	2.684,53	352,58	PROC EM PARTE	60%
INF. 04 – 01.02.40	2.567,51	2.567,51	PROCEDENTE	60%
INF. 05 – 01.02.41	1.697,19	1.516,09	PROC EM PARTE	60%
INF. 06 – 03.02.04	1.143,81	1.143,81	PROCEDENTE	60%
INF. 07 – 06.02.01	1.571,86	1.571,86	PROCEDENTE	60%
INF. 08 – 06.05.01	42.339,67	42.339,67	PROCEDENTE	60%
INF. 09 – 07.01.01	25.631,78	0,00	IMPROCEDENTE	60%
INF. 10 – 16.01.01	14.567,61	10.791,31	PROC EM PARTE	---
TOTAL	93.938,51	61.764,55		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 217359.0004/20-7, lavrado contra ATACADÃO S.A., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 50.973,24**, acrescido de multas de 60% previstas pelo Art. 42, incisos VII “a”, II “a”, e “f”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 10.791,31** prevista pelo inciso IX, do mesmo dispositivo legal citado, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR